



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

LEI COMPLEMENTAR N.º 61/2026

(Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria da Mesa Diretora)

ALTERA O ANEXO III-B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, PARA AMPLIAR O LIMITE DE INTEGRANTES DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE FISCAL DE CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo III-B da Lei Complementar nº 35, de 14 de agosto de 2014, no item relativo à função gratificada de Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de Caratinga, passa a vigorar, quanto ao a coluna relativa ao “Percentual de Gratificação”, com a seguinte redação:

(...)
“20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo, limitado a 02 (dois) integrantes.”

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições relativas à função gratificada de Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de Caratinga, inclusive suas atribuições constantes do Anexo III-B da Lei Complementar nº 35, de 14 de agosto de 2014.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Caratinga, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de maio de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 62/2026

(Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de autoria da Mesa Diretora)

ALTERA O INCISO VII DO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA, PARA FIXAR O PRAZO DA LICENÇA-PATERNIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso VII do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. [...] [...] VII - licença-paternidade com duração de 20 (vinte) dias consecutivos;

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de maio de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4145/2026

(Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do vereador Elzo Martins de Freitas Lopes)

DISPÕE SOBRE INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA, A CAMPANHA “JULHO CARAMELO”, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Caratinga, a Campanha ‘Julho Caramelo’, a ser realizada anualmente no mês de julho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao abandono de animais, bem como estimular a guarda responsável, em harmonia com as demais ações e datas já instituídas no calendário municipal relacionadas à proteção animal.

Art. 2º. A Campanha Julho Caramelo terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – Conscientizar a população sobre a responsabilidade legal e moral de cuidar dos animais;

II – Combater o abandono e os maus-tratos de animais;

III – Incentivar a adoção responsável;

IV – Promover ações educativas sobre bem-estar animal e saúde pública;

V – Divulgar os canais de denúncia de abandono e maus-tratos.

Art. 3º. Durante o mês de julho, o Poder Executivo poderá promover ou apoiar, diretamente ou em parceria com entidades públicas e privadas, ações educativas, informativas e de conscientização relacionadas à campanha ora instituída.

Art. 4º. A Campanha Julho Caramelo será incluída no calendário oficial do Município de Caratinga.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4146/2026

(Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do vereador Ricardo Miranda Fidelis)

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE OPÇÃO DE MATRÍCULA ONLINE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Caratinga/MG, a possibilidade de realização de matrícula e/ou rematrícula por meio eletrônico nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. A matrícula online poderá ser realizada por meio de:

I – sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – envio de dados e documentos por meio eletrônico institucional;

III – outros meios digitais que venham a ser disponibilizados pelas unidades escolares.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá definir os critérios, condições e abrangência da matrícula online, incluindo sua aplicação a alunos



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



novatos, rematrícula ou ambas as situações.

Art. 4º. Para os responsáveis que optarem pela matrícula presencial, o atendimento continuará disponível normalmente nas unidades escolares, dentro do calendário oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais deverá observar a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4147/2026

(Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria do vereador Ricardo Miranda Fidelis)

INSTITUI A CAVALGADA E O CONCURSO DE MARCHA COMO EVENTOS OFICIAIS DO CALENDÁRIO DE FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Caratinga/MG, a Cavalgada e o Concurso de Marcha, eventos de natureza cultural e tradicional, a serem realizados anualmente, com foco na valorização da cultura sertaneja, da marcha de cavalos e dos criadores e cavaleiros da região.

Art. 2º. A Cavalgada e o Concurso de Marcha passam a integrar o Calendário Oficial de Festividades do Município de Caratinga/MG, com data a ser definida pelo Poder Executivo, em conjunto com os organizadores do evento.

Art. 3º. Os eventos terão como objetivos:

I - promover a cultura e tradição sertaneja, por meio da realização da cavalgada e da exibição e competição de cavalos marchadores;

II - estimular o lazer, o esporte e o convívio social saudável, especialmente no meio rural;

III - fortalecer a economia local, impulsionando o comércio, o turismo e o setor de serviços;

IV - apoiar os criadores de cavalos e incentivar a valorização da equinocultura no Município.

Art. 4º. A realização da Cavalgada e do Concurso de Marcha poderá contar com apoio institucional do Município, inclusive de natureza logística, estrutural e cultural, observadas as disponibilidades orçamentárias e as normas legais vigentes.

Art. 5º. Os organizadores deverão zelar pelo bem-estar animal, pela segurança dos participantes e do público, bem como observar a legislação aplicável.

Parágrafo Único. A realização da Cavalgada e do Concurso de Marcha fica condicionada à observância das normas de proteção e bem-estar animal, sendo vedada qualquer prática que implique maus-tratos, abuso, ferimentos ou que submeta os animais a sofrimento ou estresse incompatíveis com a natureza do evento, como a utilização de bridão, chicote, esporra e outros nos termos da legislação vigente

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4148/2026

(Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria do vereador Elzo Martins de Freitas Lopes)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA ESPORTES NAS FÉRIAS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA, INSTITUINDO DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E CULTURAIS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Caratinga, diretrizes para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais e educativas para crianças, adolescentes e jovens durante os períodos de férias escolares, sob a denominação “Programa Esporte nas Férias”.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por “Programa Esporte nas Férias” o conjunto de ações de natureza esportiva, recreativa, cultural e educativa que possam ser promovidas ou apoiadas pelo Município de Caratinga, durante os períodos de férias escolares, com vistas à integração comunitária, ao desenvolvimento saudável da juventude e à valorização dos espaços públicos.

Art. 3º. As diretrizes previstas nesta Lei têm como finalidade:

I - Incentivar a prática de atividades físicas e esportivas como meio de promoção da saúde, do bem-estar e da inclusão social;

II - Oferecer alternativas de lazer educativo durante o recesso escolar, contribuindo para a redução da ociosidade e prevenção de situações de risco social;

III - Fomentar a integração comunitária e o uso adequado de espaços públicos;

IV - Promover o desenvolvimento integral dos participantes, estimulando valores como cooperação, disciplina, respeito e convivência harmoniosa.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá, respeitada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária:

I - Planejar e promover, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, ações que envolvam práticas esportivas, oficinas culturais, jogos recreativos, palestras e demais atividades afins;

II - Utilizar espaços públicos, como praças, parques, quadras esportivas, escolas municipais, centros culturais, dentre outros, para a realização das atividades;

III - Incentivar o voluntariado, a atuação de profissionais da área de esportes, educação e cultura, bem como o envolvimento da comunidade local;

IV - Divulgar amplamente os eventos e ações eventualmente programados, assegurando acesso gratuito e aberto à população interessada, com atenção especial a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. A atuação do Município nas ações previstas nesta Lei poderá considerar o envolvimento de instituições de ensino, conselhos municipais e organizações da sociedade civil, com vistas a fortalecer o caráter comunitário e participativo das iniciativas.

Art. 5º. As ações desenvolvidas com base nas diretrizes desta Lei ocorrerão, preferencialmente, durante os recessos escolares definidos no calendário oficial da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Na implementação das ações referidas nesta Lei, o Município poderá adotar medidas que assegurem prioridade de acesso a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social ou residentes em áreas com menor oferta de atividades de lazer.

Art. 6º. O Município poderá instituir instrumentos de monitoramento e



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



avaliação das atividades eventualmente realizadas, com vistas ao aprimoramento das práticas adotadas e à ampliação do alcance social da iniciativa.

Art. 7º. A execução das ações de que trata esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e dependerá da existência de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4149/2026

(Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do vereador Elzo Martins de Freitas Lopes)

ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL PARA EFEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Caratinga, as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividades essenciais para efeito de políticas públicas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Igrejas e templos religiosos: os locais destinados à prática, celebração e difusão de cultos, ritos e atividades religiosas, independentemente da denominação;

II – Comunidades missionárias: organizações religiosas que desenvolvem ações de evangelização, assistência espiritual e apoio social à população.

Art. 3º. O reconhecimento como atividade essencial implica:

I – A garantia de funcionamento regular, inclusive em situações de emergência ou calamidade pública, observadas as normas sanitárias e de segurança vigentes;

II – A inclusão dessas entidades nas políticas públicas municipais de apoio social, especialmente em ações de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – O reconhecimento do relevante papel social, espiritual e comunitário desempenhado por essas instituições.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com igrejas, templos e comunidades missionárias para:

I - Execução de programas sociais, educacionais e assistenciais;
II - Apoio em situações emergenciais e de calamidade pública;
III - Promoção da cidadania, da solidariedade e do bem-estar social.

Art. 5º. O funcionamento das atividades religiosas deverá respeitar:

I – As normas de saúde pública;
II – As diretrizes de segurança e ordem pública;
III – Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Lei não dispensa o cumprimento da legislação municipal vigente, especialmente no que se refere a:

I – Uso e ocupação do solo;
II – Normas ambientais;
III – Regras de segurança e acessibilidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4150/2026

(Projeto de Lei nº 38/2026, de autoria do vereador Elzo Martins de Freitas Lopes)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO EM OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CARATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Acompanhamento em Obras Públicas, com a finalidade de ampliar a transparência, a publicidade e o acesso as informações relativas aos gastos públicos e ao andamento das obras e serviços de engenharia realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se as definições de obra e de serviço de engenharia aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 [Lei de Licitações e Contratos Administrativos], especialmente em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º. A Política Municipal de Acompanhamento em Obras Públicas observará as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), garantindo ao cidadão o acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, possibilitando o acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia, bem como dos recursos públicos empregados.

Art. 4º. A Política Municipal de Acompanhamento em Obras Públicas será orientada pelos seguintes princípios:

I - Gestão transparente da informação, com clareza, objetividade e qualidade;

II - Divulgação de informações de interesse público;

III - Garantia da autenticidade e da integridade das informações;

IV - Atualização permanente dos dados disponibilizados;

V - Incentivo ao controle social e à participação popular.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Acompanhamento em Obras Públicas:

I - Observância da publicidade como regra geral;

II - Divulgação de informações independentemente de solicitação;

III - Utilização de meios tecnológicos e sistemas de informação;

IV - Fortalecimento da cultura da transparência na Administração Pública;

V - Ampliação do controle social sobre os atos administrativos;

VI - Planejamento orçamentário e financeiro das obras e serviços de engenharia, visando à prevenção de paralisações.

Art. 6º. A Política Municipal de Acompanhamento em Obras Públicas será implementada por meio da divulgação, em sítio eletrônico oficial do Município, de informações claras, padronizadas e de fácil compreensão, compatíveis com os sistemas oficiais de controle, com atualização periódica.

Parágrafo Único. As informações disponibilizadas deverão permitir o acompanhamento claro e objetivo da obra, contendo, no mínimo:

I - Identificação da obra, sua finalidade e localização;

II - Descrição do estágio de execução, com indicação do percentual físico executado e da fase em que a obra se encontra;

III - Prazo contratual de execução, data de início e data prevista para



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



conclusão da obra, bem como eventuais prorrogações devidamente justificadas;

IV - Valor total inicialmente previsto para a obra, bem como os valores atualizados em razão de aditivos, quando houver;

V - Valores já pagos, valores empenhados, liquidados e o saldo remanescente do contrato;

VI - Identificação da empresa contratada, com respectivo CNPJ;

VII - Identificação do ordenador de despesa, do gestor do contrato, do fiscal do contrato, do fiscal da obra e do responsável técnico pela execução;

VIII - Discriminação detalhada das fontes dos recursos utilizados;

IX - Registros fotográficos ou audiovisuais que demonstrem a evolução da obra;

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4151/2026

(Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do vereador José Cordeiro de Oliveira)

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARATINGA, A BATERIA “ANÉSIO SOARES DE SOUZA” DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO RIBEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Caratinga a Bateria “Anésio Soares de Souza” da Escola Municipal Maria do Carmo Ribeiro, em razão de sua relevância histórica, cultural, educacional e social para a comunidade local.

Art. 2º. O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo:

I – preservar a tradição cultural representada pela bateria escolar;

II – valorizar as manifestações artísticas e musicais no ambiente educacional;

III – incentivar a formação cultural e cidadã dos estudantes;

IV – promover a identidade cultural do Município de Caratinga.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – adotar medidas de proteção, valorização e difusão da manifestação cultural reconhecida;

II – apoiar eventos, apresentações e atividades relacionadas à bateria;

III – promover ações de registro e documentação histórica;

IV – incentivar parcerias com instituições públicas e privadas para fortalecimento da atividade cultural.

Art. 4º. O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial não implica em vínculo empregatício ou obrigação financeira automática por parte do Município, podendo haver apoio mediante disponibilidade orçamentária e interesse público.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4152/2026

(Projeto de Lei nº 50/2026, de autoria do vereador Juarez Junior da Silveira)

INSTITUI A POLÍTICA DE COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DOS EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DE CARATINGA – “COMIDA DA ROÇA PARA MESA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, dos Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária de Caratinga, doravante denominada de “Comida da Roça para Mesa”.

Art. 2º. São objetivos da Comida da Roça para Mesa:

I - Promover o desenvolvimento local sustentável, por meio da dinamização econômica do município, da geração de emprego e renda, da promoção da agroecologia e da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - Estimular a produção sustentável da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V - ampliar a oferta de alimentos saudáveis e sustentáveis para a rede socioassistencial e de educação básica do município;

VI - valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se agricultoras e agricultores familiares e empreendimento familiares rurais:

I - As pessoas residentes no meio rural que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou no art. 13º da Lei Municipal 2.126/2011;

II - As pessoas residentes em área urbana e periurbana que atendam aos critérios a que se refere o art. 9º da Lei Estadual nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006 ou o art. 1º da Lei Municipal 1.715/2005.

§ 1º. Para os fins desta Lei, são também considerados agricultoras e agricultores familiares as/os silvicultoras/es, aqüicultoras/es, extrativistas, pescadoras/es artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006 e os empreendimentos da Economia Popular e Solidária, observado o disposto no art. 5º da Lei Estadual 15.028/2004.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, a condição de agricultora e agricultor familiar e de empreendimento da economia popular solidária deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I - Documento de aptidão a políticas públicas federais e ou estaduais direcionadas à agricultura familiar e ou economia popular solidária;

II - Declaração expedida pelo órgão municipal competente ou entidades representativas da agricultura familiar no município ou instituições prestadoras de serviços de ATER ou de utilidade pública do município.

Art. 4º. O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Comida da Roça para Mesa.

Parágrafo Único. O regulamento poderá assegurar a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Caratinga — COMSEA e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — CMDRS, sem prejuízo de outros mecanismos de participação social previstos em lei.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

Art. 5º. A execução da Política “Comida da Roça para Mesa” caberá ao Poder Executivo, na forma do regulamento, observadas a legislação federal de licitações e contratos administrativos, as normas específicas dos programas federais e estaduais aplicáveis, a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo Único. O regulamento poderá prever instância consultiva de acompanhamento, assegurada, quando instituída, a participação de, no mínimo, 3 (três) entidades de representação da agricultura familiar, dos empreendimentos familiares rurais ou da economia popular solidária, além dos conselhos municipais pertinentes, cabendo-lhe acompanhar a execução da política, formular sugestões e contribuir para o controle social, sem substituir as atribuições legais dos órgãos da Administração Pública.

Art. 6º. Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados e de materiais propagativos, o Município buscará aplicar, sempre que possível, o mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultoras e agricultores familiares ou de suas organizações coletivas ou de empreendimentos da economia popular solidária, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com o planejamento de compras e a viabilidade técnica, sanitária e operacional, para fins de:

I - Ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - Abastecimento da rede socioassistencial, saúde, esporte e cultura;

III - abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - Abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V - Abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional;

VI - Atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII - aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre agricultoras e agricultores familiares;

VIII - outras demandas a serem definidas pelo Município.

§ 1º. As aquisições de que trata este artigo poderão ser realizadas mediante chamada pública, com dispensa de licitação, nas hipóteses admitidas pela legislação federal aplicável, especialmente quando vinculadas à alimentação escolar, ao Programa de Aquisição de Alimentos ou a outros programas públicos que autorizem esse procedimento, observadas, quando cabíveis, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - fornecimento de produtos próprios da agricultura familiar, de suas organizações ou dos empreendimentos da economia popular solidária, conforme a legislação aplicável;

III - atendimento das condições sanitárias, fiscais, documentais e de qualidade exigidas pelos órgãos competentes.

§ 2º. A não aplicação do percentual previsto no caput poderá ser justificada pela Administração quando constatada uma das seguintes circunstâncias:

I - não atendimento das chamadas públicas por agricultoras e agricultores familiares, suas organizações ou por empreendimentos da economia popular solidária;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente por agricultoras e agricultores familiares, suas organizações ou por empreendimentos da economia popular solidária;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por agricultoras e agricultores familiares, suas organizações ou por empreendimentos da economia popular solidária;

IV - incidência de pragas, evento climático, acidente natural, caso fortuito ou força maior que resulte na perda ou insuficiência da produção das agricultoras e agricultores familiares, de suas organizações ou dos empreendimentos da economia popular solidária;

V - ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por agricultoras e agricultores familiares, suas organizações ou por empreendimentos da economia popular solidária;

VI - incompatibilidade de preços com os praticados no mercado local ou regional;

VII - inexistência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira ou compatibilidade com o planejamento anual de contratações, quando existente;

VIII - outra razão técnica, jurídica ou operacional devidamente motivada pela Administração.

§ 3º. Por materiais propagativos compreende-se sementes, mudas e outros materiais genéticos de origem animal e/ou vegetal.

§ 4º. São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 3º desta Lei.

§ 5º. São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos no âmbito da Política “Comida da Roça para Mesa”, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias da Política, desde que observadas as diretrizes, condições e limites definidos em regulamento, admitida a manifestação da instância consultiva de acompanhamento prevista no art. 5º desta Lei, quando instituída.

Art. 7º. Na contratação, pelo Município, de serviço de fornecimento de alimentação, o edital ou instrumento convocatório poderá prever, quando cabível e tecnicamente justificado, meta de aplicação de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição de produtos de agricultoras e agricultores familiares, de suas organizações ou de empreendimentos da economia popular solidária pelo contratado.

Parágrafo Único. A meta prevista no caput deverá observar a legislação de licitações e contratos administrativos, a natureza do objeto contratado, a viabilidade de fornecimento, a economicidade, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e as condições de execução contratual.

Art. 8º. O regulamento e os instrumentos convocatórios poderão estabelecer critérios objetivos de priorização das beneficiárias fornecedoras e dos beneficiários fornecedores, de forma compatível com os objetivos previstos no art. 2º desta Lei e com a legislação aplicável às compras públicas.

Parágrafo Único. Os critérios de que trata o caput poderão incluir a priorização de:

I - agricultoras e agricultores familiares do Município de Caratinga;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - grupos de mulheres ou organizações constituídas exclusivamente por mulheres ou que possuam maioria de mulheres em seu quadro social;

IV - assentamentos da reforma agrária;

V - produção agroecológica ou orgânica e/ou em transição para orgânica;

VI - atendimento ao maior número possível de famílias fornecedoras;

VII - organizações com abrangência microrregional e/ou regional.

Art. 9º. O valor anual máximo a ser pago para cada agricultora e agricultor familiar será definido em regulamento.

§ 1º. Os alimentos serão adquiridos das agricultoras e agricultores familiares individualmente ou coletivamente por meio de cooperativas, associações, empreendimentos familiares rurais coletivos ou empreendimento coletivos da economia popular solidária.

§ 2º. Quando se tratar de organização de agricultoras e agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o caput deste artigo multiplicado pelo número total de agricultoras e agricultores familiares filiados.

§ 3º. Os limites definidos ao que se refere o caput deste artigo se aplicam à unidade familiar, independentemente da ocorrência de dupla titularidade ou da existência de DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf -



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar acessória vinculada à principal ou outro instrumento de comprovação da agricultura familiar que venha a substituir a DAP.

§ 4º. A inclusão das beneficiárias e dos beneficiários desta Lei em outras políticas e programas de compras institucionais na esfera federal, estadual ou municipal não será impedimento para a sua participação na Política “Comida da Roça para Mesa”, e não serão computadas as vendas realizadas em outros programas para efeito de cálculo do valor máximo pago no âmbito da Política “Comida da Roça para Mesa”.

Art. 10. Na aquisição dos alimentos e materiais propagativos serão observadas as normativas de controle sanitário e de qualidade expedidas pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo Único. As normas para avaliações técnicas e os procedimentos para eventuais devoluções e trocas de alimentos serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 11. Os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional.

Parágrafo Único. O preço de produtos agroecológicos e/ou orgânicos poderá ser superior ao preço de produtos convencionais equivalentes em até 30% (trinta por cento), quando admitido pela legislação ou pelo programa público aplicável, desde que a diferença seja justificada tecnicamente, compatível com os preços de mercado, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 quando aplicável, e prevista no respectivo instrumento convocatório.

Art. 12. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, serão adotadas prioritariamente as referências de preços do mercado local ou regional e poderão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I - Pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) bancos informativos oficiais de preços regionais;

b) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

c) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>.

II - Paineis de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

III - pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciam em mais de cento e oitenta dias.

Art. 13. O Município poderá adotar medidas para evitar atrasos nos pagamentos devidos às agricultoras e aos agricultores familiares, às organizações de agricultoras e agricultores familiares e aos empreendimentos da economia popular solidária que tiverem contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, observadas a legislação aplicável, a ordem cronológica de pagamentos, a regular liquidação da despesa e a disponibilidade financeira.

§ 1º. Compete à Administração Pública Municipal adotar, nos termos do regulamento e dos instrumentos convocatórios, as providências necessárias à organização do recebimento, da liquidação e do pagamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2º. O instrumento convocatório poderá mencionar as medidas administrativas previstas no caput, quando cabíveis ao caso concreto.

§ 3º. A adoção das medidas previstas neste artigo deverá ser justificada no respectivo processo administrativo, observada a legislação de licitações e contratos administrativos e as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 14. O pagamento será realizado por intermédio de instituição financeira, em conta específica de cada beneficiária fornecedora ou beneficiário fornecedor, mediante apresentação de Nota Fiscal de Produtora ou Produtor Rural, ou documento fiscal correspondente admitido pela legislação aplicável, devidamente atestado na forma do regulamento.

§ 1º. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante do órgão ou entidade que receber os alimentos, conforme definido na regulamentação desta Lei ou no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º. Caberá à Administração Pública arquivar e acondicionar, em boa ordem, os documentos relativos às aquisições realizadas com fundamento nesta Lei, observadas as normas de controle interno, controle externo, transparência e prestação de contas.

Art. 15. Os dados sobre a execução da Política “Comida da Roça para Mesa” e sobre as aquisições realizadas com fundamento nesta Lei serão de acesso público, observadas a Lei de Acesso à Informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4153/2026

(Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA, ESTABELECE NORMAS PARA A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M.) de Caratinga, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º. A atuação do S.I.M. fundamenta-se no poder de polícia do Município, conforme o art. 23, inciso II, e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e em consonância com a legislação federal, especialmente as Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e seus respectivos regulamentos.

Art. 3º Esta Lei e as ações do S.I.M. têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, protegendo a saúde do consumidor e combatendo a concorrência desleal.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela inocuidade, identidade e qualidade dos produtos de origem animal é dos estabelecimentos produtores. (Conforme art. 4º da Lei 14.515/2022 e art. 53 do Decreto 10.468/20202).

Art. 4º. O S.I.M. de Caratinga buscará a equivalência de seus procedimentos de inspeção junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), nos termos do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, visando permitir a comercialização dos produtos inspecionados em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 5º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária, pelo S.I.M., de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, que sejam produzidos, preparados, transformados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, depositados, transportados e comercializados no âmbito do Município de Caratinga.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

do S.I.M.:

I - os animais de açougue, as aves domésticas e a caça, bem como suas carnes e respectivos produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados, incluindo produtos e subprodutos;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos de abelhas, como o mel, a cera e seus derivados.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir outros produtos de origem animal no âmbito da inspeção e fiscalização do S.I.M., desde que haja fundamentação técnica e em conformidade com a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, no que couber:

I - nos estabelecimentos que produzam, processem, manipulem, beneficiem, armazenem ou comercializem os produtos de origem animal definidos no Art. 6º desta Lei;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima, a sanidade de rebanho é competência dos Estados conforme art. 20 do Decreto 5741/2006;

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E DA VEDAÇÃO À DUPLICIDADE

Art. 8º. A fiscalização pelo S.I.M. é obrigatória para os estabelecimentos cuja produção se destine ao comércio dentro do território do Município de Caratinga.

§ 1º. Ficam dispensados da fiscalização pelo S.I.M. os estabelecimentos que já estejam registrados e fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) ou pelo Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.), desde que o registro abranja toda a sua linha de produção.

§ 2º. A dispensa de que trata o § 1º não impede a fiscalização sanitária municipal em caráter complementar, especialmente em barreiras sanitárias, no transporte e na comercialização dos produtos no varejo, para verificação de rotulagem, temperatura e condições de armazenamento.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios com a União e com o Estado para harmonizar e otimizar as ações de fiscalização, evitando a sobreposição de atividades e garantindo a inocuidade dos produtos.

§ 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO E DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. Nenhum estabelecimento que produza, processe, manipule ou comercialize produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Caratinga sem prévio registro no S.I.M. ou em serviço de inspeção equivalente (S.I.E. ou S.I.F.), nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 10. O S.I.M. deverá respeitar as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, em especial as oriundas da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado de que trata o *caput* não exime o produtor da obrigação de atender aos princípios básicos de higiene e de garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos, sendo vedadas práticas que resultem em fraude ou engano ao consumidor.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DA EXECUÇÃO

Art. 11. Compete a execução e a fiscalização do cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das demais normas sanitárias aplicáveis no âmbito de sua competência.

§ 1º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal 5.517/1968.

§ 2º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

§ 3º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 12. No exercício de suas atividades, ao identificar suspeita ou diagnóstico de enfermidades de notificação obrigatória, o S.I.M. deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal competente, em âmbito estadual e municipal, para a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO E DOS CONSÓRCIOS INTEERMUNICIPAIS

Art. 13. O Município de Caratinga poderá celebrar convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União para o desenvolvimento e a otimização das atividades do S.I.M.

§ 1º. Fica o Município autorizado a integrar consórcios públicos, como o CONSMEPI – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba, com o objetivo de fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, podendo, inclusive, solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) de forma consorciada.

§ 2º. Na hipótese de gestão consorciada, o Município poderá, nos termos do protocolo de intenções do consórcio, delegar a este a execução e a gestão unificada do S.I.M., mantendo sua competência para a edição de normas municipais.

§ 3º. Uma vez efetivada a gestão consorciada, os produtos inspecionados e registrados pelo serviço do consórcio terão livre trânsito e comercialização em todo o território dos municípios consorciados.

§ 4º. Os servidores municipais cedidos para atuar no S.I.M., seja em sua gestão própria ou consorciada, ficam sujeitos ao cumprimento de regimes de trabalho compatíveis com a natureza da atividade de fiscalização, incluindo plantões, escalas em fins de semana e feriados, conforme designado pela coordenação do serviço e respeitada a legislação trabalhista e o estatuto do servidor quanto à compensação ou ao pagamento de horas extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, o decreto de regulamentação e os atos normativos complementares que se fizerem necessários à sua fiel execução. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para o registro dos estabelecimentos e para a transferência de sua titularidade;

III - as normas de higiene para as instalações, os equipamentos e as práticas operacionais;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis legais e técnicos;

V - os procedimentos para a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais de abate;

VI - os critérios para a inspeção e reinspeção de produtos, subprodutos e matérias-primas em todas as fases da produção, armazenamento e transporte;

VII - a fixação de padrões de identidade e qualidade e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

VIII - as normas para registro e uso de rótulos e marcas;

IX - o rito do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades;

X - os procedimentos para coletas de amostras e análises laboratoriais;

XI - as regras para o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal no âmbito do Município;

XII - quaisquer outros detalhes técnicos que se tornem necessários para a eficiência da fiscalização sanitária.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Aquele que infringir as disposições desta Lei e de seu regulamento ficará sujeito, de forma isolada ou cumulativa, e sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - Advertência: aplicada na primeira infração, desde que não se verifique má-fé ou circunstância agravante, e que não haja risco iminente à saúde pública;

II - Multa: aplicada nos casos não passíveis de advertência ou em caso de reincidência;

III - Apreensão: da matéria-prima ou produto quando houver indícios de que não apresenta condições higiênico-sanitárias adequadas ou de que foi adulterado ou falsificado;

IV - Inutilização: da matéria-prima ou do produto apreendido, quando for comprovado que é impróprio para o consumo ou representa risco à saúde;

V - Suspensão de Atividade: aplicada de forma cautelar quando houver risco iminente à saúde pública, constatação de fraude ou em caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição: total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se for verificada a impossibilidade de garantir as condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes para a fixação da penalidade:

I - a primariedade do infrator;

II - a ausência de dolo ou má-fé;

III - a colaboração com a ação fiscalizadora, procurando reparar ou mitigar as consequências da infração;

IV - o fato de a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

V - o baixo grau de risco da irregularidade para a saúde pública.

Art. 17. São consideradas circunstâncias agravantes para a fixação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - o embaraço, a resistência ou o desacato à ação fiscalizadora;

III - a obtenção de vantagem econômica por meio da infração;

IV - a prática de dolo ou má-fé;

V - o dano efetivo ou potencial à saúde do consumidor;

VI - a adulteração, falsificação ou fraude do produto.

Art. 18. A penalidade de multa será fixada entre 64,20 (sessenta e quatro vírgula vinte) e 642,00 (seiscentas e quarenta e duas) UFPC (Unidades Fiscais Padrão de Caratinga), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. O valor da multa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando o infrator se enquadrar como agricultor familiar, microempresa ou agroindústria de pequeno porte.

§ 2º. O não recolhimento da multa no prazo legal implicará na inscrição

do débito em Dívida Ativa.

Art. 19. A aplicação das penalidades será acompanhada das seguintes disposições:

§ 1º. No ato da apreensão, o proprietário ou responsável será nomeado fiel depositário do material até sua destinação final.

§ 2º. A interdição que se prolongar por mais de 12 (doze) meses acarretará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao S.I.M.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20. As despesas decorrentes da execução das penalidades de apreensão, inutilização e interdição correrão por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 21. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. O decreto regulamentador definirá os ritos, os prazos para defesa e recurso, e as demais formalidades do processo administrativo.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo os Médicos Veterinários devidamente designados para a função de fiscalização.

Art. 23. O auto de infração é o ato que dá início ao processo e deverá ser lavrado de forma clara e precisa, contendo, no mínimo:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição detalhada do fato que constitui a infração;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a penalidade a que o infrator está sujeito;

VI - o prazo para apresentação de defesa;

VII - a assinatura e a identificação do agente fiscalizador;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante, ou, em caso de recusa, a certificação do fato pelo agente fiscalizador na presença de duas testemunhas, se possível.

Art. 24. A intimação do autuado sobre o auto de infração e demais atos do processo se dará:

I - pessoalmente, mediante assinatura no próprio documento;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

IV - a notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, que tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e inspeção de estabelecimentos, produtos e processos relacionados a produtos de origem animal.

Art. 26. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimento ou atividade sujeita à fiscalização do S.I.M. de Caratinga.

Art. 27. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, e os valores serão cobrados de acordo com a natureza do serviço prestado, conforme tabela de valores a ser definida no Anexo I desta Lei. Parágrafo único. Os valores da tabela mencionada no *caput* serão atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

Art. 28. A cobrança da taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) para os estabelecimentos que se enquadrem como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para os agricultores familiares definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 29. Ficam isentos do pagamento da taxa, mediante requerimento e comprovação:

I - os empreendimentos de agricultura familiar que participem de programas governamentais de aquisição de alimentos, como o PNAE e o PAA;

II - os empreendimentos localizados em assentamentos da reforma agrária ou de comunidades tradicionais.

Art. 30. Os recursos arrecadados com a taxa instituída por esta Lei, bem como os provenientes de multas aplicadas pelo S.I.M., constituirão receita vinculada e serão destinados exclusivamente à manutenção e ao aprimoramento do Serviço de Inspeção Municipal. Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput observará as normas de finanças públicas e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser direcionada preferencialmente para:

I - aquisição de veículos, equipamentos e materiais de consumo para a fiscalização;

II - capacitação e treinamento contínuo da equipe técnica;

III - desenvolvimento de sistemas e materiais educativos para os produtores e para a população.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Para todos os fins legais, o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Caratinga é declarado como atividade essencial, não podendo sofrer interrupção.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. O Anexo I, com a tabela de valores da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária, é parte integrante desta Lei.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Anexo](#)

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4154/2026

(Projeto de Lei nº 53/2026, de autoria do vereador Juez Junior da Silveira)

INSTITUI A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS ESTRIDENTES POR SINAIS MUSICAIS ADEQUADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARATINGA/MG, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE SENSORIAL E INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito dos estabelecimentos municipais de ensino de Caratinga/MG, a substituição dos sinais sonoros estridentes, tradicionalmente utilizados para indicar início e término de aulas, intervalos e demais mudanças de rotina escolar, por sinais musicais mais agradáveis e adequados ao ambiente escolar, especialmente com vistas à inclusão e ao bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se sinais sonoros estridentes sons abruptos, intensos ou desagradáveis, capazes de provocar desconforto, estresse, sobressalto ou crise sensorial em estudantes com hipersensibilidade auditiva.

Art. 3º. Os sinais a serem adotados pelas unidades escolares deverão observar os seguintes critérios:

I - serem adequados ao ambiente escolar e à faixa etária dos estudantes;

II - priorizarem conteúdos instrumentais, educativos ou com mensagens positivas;

III - possuir volume e duração compatíveis com a finalidade de comunicação escolar, sem potencial de causar pânico, desconforto ou sobrecarga sensorial;

IV - Contribuir para uma rotina escolar mais previsível, acolhedora e inclusiva.

Art. 4º. A escolha dos sinais musicais deverá ser realizada com a participação da equipe pedagógica da unidade escolar e, preferencialmente, com consulta às famílias de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a atender, tanto quanto possível, às necessidades de acessibilidade sensorial do corpo discente.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto às orientações técnicas para escolha e utilização dos sinais musicais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4155/2026

(Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no montante total de R\$ 398.000,00 (Trezentos e noventa e oito mil reais), para atender despesas com Melhoramento de Estradas Vicinais na Zona Rural, nas seguintes dotações:

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Caratinga
Unidade	04	Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios
Subunidade	03	Departamento de Abastecimento e Agropecuária
Função	20	Agricultura
Subfunção	608	Promoção da Produção Agropecuária
Programa	0017	Desenvolvimento Rural e Agropecuário
Projeto	1.185	Abertura e/ou Melhoramento de Estradas Vicinais
Elemento	4..4.90.51	Obras e Instalações
Fonte	1.706	Transferência Especial da União
TOTAL		R\$398.000,00

Art. 2º. Para cobrir os créditos de que trata o caput do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado adequar o PPA 2026/2029 e a suplementar os créditos especiais de que trata o caput do art. 1º, obedecendo ao mesmo limite da Lei Orçamentária Anual, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, podendo, se necessário, incluir novas fontes FDR – Fonte Destinação de Recursos.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4156/2026

(Projeto de Lei nº 59/2026, de autoria do vereador Ricardo Miranda Fidelis)

INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DE BICICLETÁRIOS E PARACICLOS EM LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Caratinga/MG, diretrizes para a implantação de bicicletários e paraciclos em locais públicos, com o objetivo de incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, acessível e saudável.

Art. 2º. A implantação de bicicletários e paraciclos tem como objetivos:

- I** - incentivar a mobilidade urbana sustentável;
- II** - promover a utilização da bicicleta como meio de transporte no cotidiano;
- III** - proporcionar maior segurança aos usuários;
- IV** - contribuir para a organização dos espaços públicos;
- V** - estimular hábitos saudáveis e a prática de atividades físicas.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá implantar bicicletários e paraciclos em locais públicos de grande circulação, tais como praças, instituições de ensino, unidades de saúde, espaços esportivos, áreas de eventos e demais locais de interesse público, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 4º. A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil para a implantação e manutenção dos bicicletários e paraciclos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4157/2026

(Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do vereador Pedro Paulo de Sousa)

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA "FESTA DO BISCOITO", REALIZADA NO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO JACUTINGA, COMO EVENTO OFICIAL DO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como festividade tradicional do Município de Caratinga/MG a Festa do Biscoito, realizada anualmente no distrito de São João do Jacutinga, por meio dos comerciantes locais, especialmente

por barraqueiros que atuam com venda de bebidas, comidas típicas e outras atividades populares.

Art. 2º. A Festa do Biscoito passa a integrar o Calendário Oficial de Festividades do Município de Caratinga/MG.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá colaborar com a realização da festa por meio de apoio logístico, estrutural, cultural e financeiro, respeitada a disponibilidade orçamentária e os princípios da administração pública.

Parágrafo Único. O apoio poderá incluir, entre outros:

- I** - montagem de palco, sonorização e iluminação;
- II** - contratação de artistas locais e regionais;
- III** - apoio na segurança, limpeza e organização do espaço público utilizado;
- IV** - divulgação institucional do evento;
- V** - cessão de estruturas físicas e suporte técnico.

Art. 4º. O Poder Público incentivará a participação dos comerciantes locais e da comunidade na organização do evento, valorizando o protagonismo popular, o comércio informal e a tradição cultural.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4158/2026

(Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do vereador Pedro Paulo de Sousa)

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA "FESTA DO CAFÉ", REALIZADA NO DISTRITO DE PATROCÍNIO, COMO EVENTO OFICIAL DO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como festividade tradicional do Município de Caratinga/MG a Festa do Café, realizada anualmente no distrito de Patrocínio, por meio dos comerciantes locais, especialmente por barraqueiros que atuam com venda de bebidas, comidas típicas e outras atividades populares.

Art. 2º. A Festa do Café passa a integrar o Calendário Oficial de Festividades do Município de Caratinga/MG.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá colaborar com a realização da festa por meio de apoio logístico, estrutural, cultural e financeiro, respeitada a disponibilidade orçamentária e os princípios da administração pública.

Parágrafo Único. O apoio poderá incluir, entre outros:

- I** - montagem de palco, sonorização e iluminação;
- II** - contratação de artistas locais e regionais;
- III** - apoio na segurança, limpeza e organização do espaço público utilizado;
- IV** - divulgação institucional do evento;
- V** - cessão de estruturas físicas e suporte técnico.

Art. 4º. O Poder Público incentivará a participação dos comerciantes locais e da comunidade na organização do evento, valorizando o protagonismo popular, o comércio informal e a tradição cultural.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

LEI N.º 4159/2026

(Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do vereador Pedro Paulo de Sousa)

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "FESTIVAL DO MURIQUI", REALIZADA NO DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MANHUAÇU, COMO EVENTO OFICIAL DO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como festividade tradicional do Município de Caratinga/MG o Festival do Muriqui, realizada anualmente no distrito de Patrocínio, por meio dos comerciantes locais, especialmente por barraqueiros que atuam com venda de bebidas, comidas típicas e outras atividades populares.

Art. 2º. O Festival do Muriqui passa a integrar o Calendário Oficial de Festividades do Município de Caratinga/MG.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá colaborar com a realização da festa por meio de apoio logístico, estrutural, cultural e financeiro, respeitada a disponibilidade orçamentária e os princípios da administração pública.

Parágrafo Único. O apoio poderá incluir, entre outros:

- I - montagem de palco, sonorização e iluminação;
- II - contratação de artistas locais e regionais;
- III - apoio na segurança, limpeza e organização do espaço público utilizado;
- IV - divulgação institucional do evento;
- V - cessão de estruturas físicas e suporte técnico.

Art. 4º. O Poder Público incentivará a participação dos comerciantes locais e da comunidade na organização do evento, valorizando o protagonismo popular, o comércio informal e a tradição cultural.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4160/2026

(Projeto de Lei nº 66/2026, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Critérios e formas de limitação de empenho;

VII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - Definição de critérios para início de novos projetos;

XII - Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - Incentivo à participação popular;

XIV - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

XV - As disposições gerais.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado do caput deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

§ 2º. Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, autarquias e fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - Quadros orçamentários consolidados;
- IV - Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

Complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2027 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2026, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de setembro de 2027, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. Para atender ao art. 4º, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

SUBSEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15. A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 17. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo seguirá o que contempla o decreto Municipal vigente a época e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

V - aplicação da Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo,

III - condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IV - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VII - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IX - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

X - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

XI - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - Para elevação das receitas:

a) A implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - Para redução das despesas:

a) Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cancelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 26. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira,



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I** - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - As despesas com benefícios previdenciários;
- III** - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - As despesas com PASEP;
- V** - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI** - As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

Parágrafo Único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

- I** - Ser autorizada por meio de lei específica;
- II** - Ter previsão na Lei Orçamentária de 2027, ou em seus Créditos Adicionais; e
- III** - obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as

exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou instrumento congênera, observadas as disposições do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação específica aplicável.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

- I** - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

II - A programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II - As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2027 mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS METAS DE RESULTADO FISCAL, EM CONSONÂNCIA COM UMA TRAJETÓRIA SUSTENTÁVEL PARA A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 43. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o

Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 44. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2025, conforme estabelecido no artigo 160, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo cada emenda conter apenas um objeto.

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante total das emendas individuais apresentadas por cada vereador deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município de Caratinga, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - Até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo Municipal enviará, mediante ofício, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o remanejamento

do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - Até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas enviará ao secretário responsável pelo Orçamento Municipal o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - Até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - Na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - Na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Caratinga, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/17



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)

(um dezesete avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - A LOA para o exercício de 2027 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - O projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

XI - Após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - Caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - Na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Caratinga, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIV - Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 4º. As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na Lei Orgânica do Município de Caratinga;

III - As emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - As emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - As emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - A não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - A emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

X - A ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XI - A aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da

Lei Federal nº 4.320/64;

XII - A destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIII - A destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV - A criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º. A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária Anual poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - Informações de conta corrente específica.

§ 9º. O projeto de lei orçamentária anual também conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas de Bancada Parlamentar, no valor de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2025, conforme estabelecido no artigo 160, §6º, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da posterior adequação da Lei Orgânica Municipal e legislação correlata.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 11. O montante previsto no § 9º será dividido pelo número total de vereadores eleitos na legislatura, cabendo a cada bancada o valor correspondente à soma das frações atribuídas aos vereadores que a compõem, garantida a proporcionalidade de representação de cada bancada, devendo as emendas ser assinadas por todos os vereadores integrantes da respectiva bancada parlamentar, sob pena de nulidade, consideradas bancadas as representações partidárias regularmente constituídas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 12. Cada bancada parlamentar deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante de emendas de bancada que lhe couber a ações e serviços públicos de saúde.

§ 13. Aplicam-se às emendas de bancada, no que couber, as regras previstas neste artigo relativas à valor mínimo por emenda, execução obrigatória, ao cronograma de análise e verificação de impedimentos, à comunicação formal dos impedimentos pelo Poder Executivo, à indicação de remanejamento, à consolidação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao encaminhamento de projeto de lei ou à edição de decreto de suplementação, às hipóteses de impedimento de ordem técnica insuperável, à apuração pelos gestores responsáveis, à comunicação formal pelo Poder Executivo e às exigências aplicáveis às entidades beneficiárias.

Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo Único. os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2027, sempre na mesma dotação orçamentária.

Art. 48. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PASEP;

V - Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexos de Metas e Prioridades.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. [Anexo](#)

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4161/2026

(Projeto de Lei nº 69/2026, de autoria do vereador Rômulo Heleno Gusmão)

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BAIRROS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CARATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Bairros, inscrita no CNPJ sob o nº 60.995.486/0001-77, com sede à Rua Januário Luiz Soares, nº 156, no Bairro Santa Cruz, no Município de Caratinga/MG.

Art. 2º. A associação mencionada no artigo anterior é uma entidade de caráter social, sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à comunidade local e contribuindo para o desenvolvimento social e humano da população.

Art. 3º. A declaração de utilidade pública de que trata esta Lei não implica em qualquer tipo de subvenção financeira por parte do Poder Público, devendo a entidade cumprir, a cada exercício, as exigências legais e regulamentares aplicáveis às entidades de utilidade pública.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

LEI N.º 4162/2026

(Projeto de Lei nº 74/2026, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA- CONSMEPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão do Município de Caratinga ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA (CONSMEPI), em consonância com os objetivos e as normas estabelecidas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio Público e nos respectivos estatutos.

Parágrafo Único. A adesão de que trata o caput tem por objetivo a execução consorciada dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal (POA), visando à emissão dos selos de inspeção Municipal (SIM) e Territorial, bem como à obtenção de equivalência junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), para viabilizar a comercialização da produção local.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo Único. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida na *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação, de conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá celebrar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de junho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município

DECRETO EXECUTIVO Nº 187/2026

GIOVANNI CORREA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de conformidade com o que estabelece o art. 40, § 1º, inc. III e § 2º da CF/88, c/c art. 53, inc. III da Lei Municipal nº 1.891/1990,

DECRETA:

Art. 1º - Que a servidora pública **MARISTELA GESTINA TORRES COSTA DE AZEVEDO CHAGAS**, Matrícula nº 2440/6, Cargo de Assistente Bibliotecária, lotado na Secretaria Municipal de Educação, aposentou-se voluntariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no dia 10/02/2026, benefício nº 222.573.953-0, com fulcro no disposto na Lei Municipal nº 2.523/1999.

Art. 2º - Fica declarado vago o cargo público efetivo de Assistente Bibliotecária, nos termos do artigo 35, inciso V da Lei Municipal nº 1.891/1990.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Caratinga, 01 de julho de 2026.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

7º EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO – EDITAL Nº 004/2026 - O Município de Caratinga/MG, por intermédio da Superintendência de Projetos, Convênios e Prestação de Contas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 011/2018, torna pública a relação adicional de Organizações da Sociedade Civil (OSC's) credenciadas no âmbito do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 publicado no Diário Oficial em 23/03/2026, edição nº 6225. A entidade apresentou documentação em conformidade com os requisitos habilitatórios exigidos, estando apta para eventual celebração de parcerias (Termo de Fomento, Termo de Colaboração e/ou Acordo de Cooperação) com a Administração Pública Municipal: Associação dos Portadores de Doenças Renais de Caratinga (ASDOERC), CNPJ nº 74.018.839/0001-93, área: Saúde. O credenciamento possui validade de 02 (dois) anos, a contar desta publicação, conforme item 7.5 do Edital nº 004/2026. O credenciamento não gera direito adquirido à celebração de parcerias, tratándose de requisito habilitatório indispensável para eventual contratação futura. Caratinga/MG, 30 de junho de 2026. Michelle Baese Caetano de Siqueira – Superintendente de Projetos, Convênios e Prestação de Contas.

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA FRUTIFICAR.

O Município de Caratinga/MG, torna público que realizará cadastro para seleção de produtores rurais interessados em desenvolver atividade produtiva de espécies frutíferas nas condições abaixo especificadas. [Anexo](#)

PLANEJAMENTO E FAZENDA

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Pregão Eletrônico Nº 042/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de ornamentação para realizações de eventos promovidos pela administração e pela fundação educacional cidade dos meninos – FUNCIME. Abertura: 17/07/2026 às 14h00min, na plataforma localizada no endereço eletrônico www.bll.org.br. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Mais informações no (33) 3329- 8023. Caratinga/MG, 01 de julho de 2026. Lara Tatiele Maciel da Silva - Secretária Municipal de Planejamento e Fazenda.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Pregão Eletrônico Nº 042/2026. Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de brinquedos pedagógicos, destinados ao desenvolvimento da coordenação motora, concentração, raciocínio lógico, percepção sensorial, habilidades cognitivas, interação social e demais capacidades educacionais, visando atender às necessidades pedagógicas, lúdicas e inclusivas da secretaria municipal de educação do município de Caratinga/MG, bem como da fundação educacional cidade dos meninos – FUNCIME, na condição de órgão participante. Abertura: 20/07/2026 às 09h00min, na plataforma localizada no endereço eletrônico www.bll.org.br. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Mais informações no (33) 3329- 8023. Caratinga/MG, 01 de julho de 2026. Ronaldo Alves Pereira - Secretário Municipal de Educação.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Concorrência Nº 009/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção de unidade de pronto atendimento, localizado na praça marta carli, 991 a – bairro santa cruz, Caratinga – MG. Abertura: 21/07/2026 às 09h00min, na plataforma localizada no endereço eletrônico www.bll.org.br. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Mais informações no (33) 3329- 8023. Caratinga/MG, 01 de julho de 2026 – Paula Cristina da Silva Botelho – Secretária Municipal de Saúde.

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG – Torna Público Extrato de Termo de



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 01 de julho de 2026 – ANO XIV – Edição nº 6289 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Aditivo nº 001 do Processo Administrativo nº 269/2025, Pregão Eletrônico nº 066/2025, Ata de Registro e Preços nº 284/2025 – Objeto: Aquisição de tinta viária de alto desempenho, destinada à execução e manutenção da sinalização horizontal em vias públicas do município. Detentor do Preço Registrado: LV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, inscrito no CNPJ n.º 55.836.281/0001-09. Fica reajustado o valor dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 com base na cotação feita pela administração. Permanecendo inalteradas as demais disposições do Contrato inicial e as condições nele estipuladas. Caratinga/MG – 01/07/2026. Isaías de Freitas Borges – Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG – Torna Público Extrato de Termo de Aditivo nº 002 do Processo Administrativo nº 086/2024, Concorrência nº 008/2024, Contrato nº 087/2024 – Objeto: Contratação de empresa para execução de construção de escolas modulares por meio do convênio de saída n. 1261000809/2024/SEE. Contratado: NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 36.288.484/00001-63. Fica reajustado o valor do contrato em 13,761830% com base no índice IPCA-E. Permanecendo inalteradas as demais disposições do Contrato inicial e as condições nele estipuladas. Caratinga/MG – 01/07/2026. Ronaldo Alves Pereira – Secretário Municipal de Educação.